



Edição nº 2/2023

06/03/2023

2ª Sessão Ordinária – 28/02/2023

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00974/2022-51– Rel. Oswaldo D’Albuquerque

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ENTREVISTA A PROGRAMA DE TELEVISÃO. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA À ATUAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE SIGILO DA RD E DE AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO FORMAL DO RECLAMADO REJEITADAS. DESINFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA. VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, E 77, IV e § 2º, DO RICNMP. 1. A título preliminar, insta rejeitar a assertiva do processado de que “não se houve Vossa Excelência com a preocupação de preservação do sigilo, sempre necessário em investigações que tais, o que pode gerar responsabilidades em outra seara, que não a do direito administrativo sancionador, a serem, eventual e oportunamente, aferidas, se o caso assim o recomendar” (doc. ELO n. 01.004524/2022, fl. 03). 2. Com efeito, em sede de Reclamação Disciplinar, a publicidade é a regra e o sigilo é a exceção. Logo, sendo de natureza excepcional, a decretação de sigilo – para além das hipóteses em que decorre de imperativo legal, o que não é o caso – pressupõe a presença de circunstância concreta que a recomende, igualmente ausente na espécie, sendo certo que a conduta em apuração foi praticada publicamente,

em entrevista jornalística amplamente acessível ao público em geral. Insubsistente, portanto, a pretensão de restrição de publicidade ao feito. Inteligência do art. 75, § 2º, do RICNMP. 3. No mesmo compasso, muito embora o processado aluda ao fato de não ter sido notificado formalmente para prestar informações, afigura-se despidianda tal providência, ante a ciência inequívoca do membro acerca do teor da presente Reclamação Disciplinar, tendo inclusive apresentado diversas manifestações nos autos, em que exaurida a matéria defensiva. Rejeição da arguição em tela. 4. *In meritis*, as declarações do processado consubstanciaram desinformação, na medida em que: (a) negaram veementemente a existência de fundamento legal à vedação de ingresso na cabine de votação portando aparelho celular, sendo certo que tal proibição consta expressamente do art. 91-A, parágrafo único, da Lei 9.504/1997, incluído pela Lei 12.034/20093 ; (b) imputaram ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral suposto abuso de poder e ofensa ao princípio da colegialidade, no caso deduzindo a autoria unipessoal de decisão plenária da Corte tomada nos autos de Consulta, consolidada por meio da Resolução-TSE n. 23.708, de 01.09.2022. 5. Ademais, o processado externou entendimento no sentido de que a determinação do TSE, uma vez manifestamente ilegal, não deveria ser cumprida – lançando, pois, descrédito e desconfiança sobre a instituição e o sistema eleitoral brasileiro. 6. A conduta do processado volta-se contra à atuação do TSE e, em particular, de seu Presidente, valendo-se de bases fáticas incorretas e extrapolando os limites de uma mera crítica, merecendo a devida reprovabilidade. Precedentes do STF e desta Corte de Controle. 7. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar, consubstanciada no descumprimento do dever funcional de zelar pelo

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 2/2023

06/03/2023

prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. 8. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto nos art. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP.

Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Proposição nº 1.00630/2022-42 – Rel. Daniel Carnio

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTROLE DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL FINALÍSTICA. PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de proposta de resolução que tem como objetivo de alterar a Resolução nº 173, de 04 de julho de 2017, que dispõe sobre a publicação das decisões proferidas pelos órgãos colegiados do Ministério Público atribuídos do controle da atuação extrajudicial finalística. 2. Sugere-se a alteração da Resolução CNMP 173/2017 para estabelecer a necessidade de envio automatizado ao CNMP, das decisões dos órgãos colegiados dos ramos e unidades do Ministério Público investidos do controle da atuação extrajudicial finalística. 3. A técnica legislativa e a regimentalidade encontram-se atendidas, uma vez que observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998,

que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP. 4. Quanto ao mérito, a proposta também se mostra necessária e oportuna em todos os seus aspectos, principalmente porque não vem sendo cumprida a contento a determinação estabelecida na Resolução CNMP nº 173/2017, que previu a necessidade de criação, no âmbito de todos os Ministérios Públicos, de ferramenta de busca das decisões tomadas pelos Conselhos Superiores e Câmaras de Coordenação e Revisão. 5. Na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 28.06.2022, o Proponente solicitou dispensa dos prazos regimentais, a fim de que a Proposição fosse, tão logo, julgada em Plenário, o que foi acolhido à unanimidade pelos Conselheiros. 6. Proposição aprovada nos exatos termos em que apresentada. **O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.**

Proposição nº 1.00635/2022-10 – Rel. Ângelo Fabiano

PROPOSIÇÃO. EMENDA REGIMENTAL. ALTERA O ART. 148, § 2º, DO RICNMP. OPORTUNIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DOS PROCURADORES-GERAIS E CORREGEDORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO BOJO DE PROPOSIÇÕES. APROVAÇÃO COM EMENDAS REDACIONAIS DO RELATOR, SEM ALTERAÇÃO DE MÉRITO. 1. Proposta de resolução com o intuito de



Edição nº 2/2023

06/03/2023

incluir a necessidade de remessa de cópia das proposições apresentadas perante o Plenário do Conselho às entidades nacionais representativas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais do Ministério Público. 2. A tomada de manifestações e sugestões de melhora das entidades colegiadas dos Procuradores-Gerais e dos Corregedores-Gerais do Ministério Público muito tem a acrescentar no aperfeiçoamento dos projetos de resoluções, recomendações, enunciados e súmulas deste CNMP, mormente devido às experiências dos integrantes do CNPG e do CNCGMPEU em assuntos sensíveis de interesse do Ministério Público brasileiro. 3. Não se vislumbram prejuízos à inclusão das referidas participações, que se dará no mesmo prazo comum já conferido a outras entidades representativas já abarcadas pelo texto atual do Regimento, de modo que não há elementos que contraindiquem a modificação almejada. 4. Ausência de manifestações discordantes ou de sugestões de alteração. 5. Aprovação da Proposição, com substitutivo do Relator, contendo emendas redacionais, sem alteração de mérito, conforme minuta anexa.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Proposição nº 1.01122/2022-54 – Rel. Rogério Varela

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ESTRATÉGIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIGITAL (MP

DIGITAL). ALCANCE DE RESULTADOS MAIS EFETIVOS. INTEGRAÇÃO E AÇÃO COORDENADA E COLABORATIVA. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Resolução que busca instituir no âmbito deste Órgão nacional de controle a Estratégia Nacional do Ministério Público Digital (MP Digital), destinada a estabelecer diretrizes de governança e gestão que impulsionem o desenvolvimento, a coordenação, o planejamento, a priorização e a implementação de estratégia de inovação e fomento à evolução digital no Ministério Público, resguardadas as especificidades locais e a autonomia institucional. 2. Técnica legislativa e regimentalidade que se encontram devidamente observadas, uma vez que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos, bem como satisfeito o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do RICNMP, com o destaque para a dispensa dos prazos. 3. Inovação e evolução digital como mecanismos indispensáveis ao Ministério Público para viabilizar o protagonismo da instituição no alcance de resultados mais efetivos, contribuindo para o fortalecimento da confiança e da legitimidade frente à sociedade. 4. Necessidade de integração e atuação coordenada e colaborativa para potencializar abordagens, ferramentas, compartilhar riscos, explorar dados, conhecimentos, informações e recursos disponíveis, com vistas ao favorecimento da inovação digital em todas as unidades e ramos. 5. Vocações do CNMP para atuar como plataforma de integração, harmonização e articulação em fomento ao diálogo, experimentação, compartilhamento e troca de aprendizados e conhecimentos entre os ramos e unidades do Ministério Público e entre esses e outras instituições governamentais e do Sistema de



Edição nº 2/2023

06/03/2023

Justiça. 6. Indispensabilidade da atuação do CNMP para coordenar a implementação da estratégia de inovação e fomento à evolução digital no Ministério Público brasileiro. 7. Aprovação da presente Proposição, com as modificações constantes do voto do Relator.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00882/2021-63 – Rel. Paulo Passos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. APURAÇÃO DE ATUAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O INTERESSE PÚBLICO. FUNDAMENTOS IDEOLÓGICOS DE CORRENTE POLÍTICO-PARTIDÁRIA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS INSCRITOS NO ARTIGO 154, I, II, VII e XXXIII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 57/2006, DO ESTADO DO PARÁ. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE ADVERTÊNCIA. 1. Processo Administrativo Disciplinar deflagrado em desfavor de membro do Ministério Público do Estado do Pará para apuração de atuação em descompasso com o interesse público, motivada por fundamentos ideológicos de corrente político-partidária. 2. Instauração de inquérito civil em face de ente municipal por potenciais irregularidades decorrentes da utilização, no layout de material de divulgação do evento em homenagem ao Dia Internacional da Mulher, da figura de um punho cerrado que se referiria, no entender da

processada, a ideias “de esquerda”, “marxistas” e “comunistas”. 3. Desconsideração de que o sinal é ampla e universalmente reverenciado também como expressão de apoio, solidariedade e luta contra a violência, opressão e desigualdade, em especial por movimentos de combate ao racismo e à desigualdade de gênero. 4. Atuação em descompasso com o interesse público ao se presumir, equivocadamente, que o emprego de símbolo referente ao punho cerrado necessariamente se vincularia a ideais “de esquerda”, “marxistas” e “comunistas”, acabando, em razão dessa inversão de valores, por reprimir a promoção de direitos de um grupo da sociedade que a processada, em sua atuação funcional como membro do Ministério Público, deveria tutelar. 5. Conduta caracterizadora de violação aos artigos 154, I, II, VII e XXXIII da LOMPPA que enseja a aplicação da penalidade de advertência, nos termos dos artigos 167, I, 169, II e 170 do mesmo diploma legal.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido para aplicar a pena de advertência a membro do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Jaime Miranda, que votava pela improcedência. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Notícia de Fato nº 1.00533/2022-78 (Recurso Interno) – Rel. Rodrigo Badaró

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DE



Edição nº 2/2023

06/03/2023

NOTÍCIA DE FATO. ATUAÇÃO ADEQUADA DE MEMBROS DO *PARQUET* PAULISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS A REGULAR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Frederico Batistella Yasuda em face de Promotor de Justiça de São Paulo, por suposta irregularidade na atuação funcional referente a processo cujo objeto dizia respeito ao acesso às medicações de alto custo. 2. A Corregedoria Nacional concluiu pelo indeferimento de notícia de fato em razão da *“impossibilidade de identificação da autoria; da manifesta ausência de caráter disciplinar dos fatos narrados na representação; e, da ausência de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, na forma do artigo 73-A, § 2º, incisos I, II e IV, do Regimento Interno do CNMP”*. 3. A narrativa do recorrente, efetivamente, não trouxe a clareza necessária à exata compreensão do assunto e, a princípio, não houve a indicação do membro ministerial implicado. Contudo, em documentação acostada posteriormente, alegou não ter sido adotadas providências em procedimento de seu interesse relativo à falta de acesso a medicação de alto custo por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. 4. Elucidação dos fatos e juntada de documentação comprobatória. 5. Constatação de adequada atuação de membros do *Parquet* paulista que apreciaram a demanda e informação de que atualmente o recorrente encontra-se assistido Promotoria de Justiça Cível de Santo Amaro. 6. Inexistência de irregularidade que

justifique a instauração da notícia de fato. 5. Recurso conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01105/2022-26 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01133/2022-52 (Embargos de Declaração) – Rel. Rinaldo Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. XLIX CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não configurada a judicialização da matéria, em razão da ausência de identidade de partes e do resultado prático objetivado pelos requerentes nas searas administrativa e judicial, há de se afastar a preliminar assim suscitada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ora embargado. 2. Tendo o julgado recorrido deixado de incorporar esclarecimento que, durante a apreciação dos procedimentos em Plenário, expressamente ficou de ser a ele acrescido, impõe-se reconhecer a existência de omissão, com a conseqüente inclusão, aos seus



Edição nº 2/2023

06/03/2023

termos, do ponto suscitado. 3. Acolhimento dos embargos declaratórios, sem efeitos modificativos.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento aos embargos declaratórios, sem efeitos modificativos, a fim de sanar a lacuna apontada pelos embargantes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.01109/2022-40 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. NEGATIVA DE DESFILIAÇÃO SINDICAL. MATÉRIA QUE NÃO DIZ RESPEITO AO ENTE PÚBLICO COM O QUAL OS SERVIDORES POSSUEM VÍNCULO ESTATUTÁRIO. LIBERDADE SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DA COORDENADORIA DA PROMOÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL E DO DIÁLOGO SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CONALIS). ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público do Trabalho, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar relato de negativa de desfiliação por parte do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim. 2. A competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações sobre

representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, prevista no art. 114, inciso III, da CF, é ampla e não faz acepção quanto ao vínculo laboral (celetista ou estatutária), interpretação que não é suplantada pelas decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 3395 ou no RE nº 1089282 (Tema 994). 3. Conquanto em matéria envolvendo sindicatos de servidores estatutários haja precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional do Ministério Público compreendendo cuidar-se de competência/atribuição da Justiça Comum Estadual/Ministério Público Estadual, há também precedentes em sentido contrário, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça (CC nº 188441/MG, julgado em 7/12/2022; CC nº 171.031/MS, julgado em 16/6/2020; CC nº 144.883/SP; EDcl no CC nº 140.975/PR, julgado em 11/11/2015; CC nº 154.098/MG, julgado em 27/9/2017). 4. A compreensão pela atribuição do Ministério Público do Trabalho no caso dos autos é a que melhor se coaduna com a proteção do direito fundamental à liberdade sindical, mormente por: a) envolver lide entre particular e a direção do sindicato (negativa de desfiliação); b) não dizer respeito à relação entre o Poder Público e seus servidores estatutários; e c) não restringir sobremaneira a atribuição constitucional da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, do Ministério Público do Trabalho. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para a apuração dos fatos.



Edição nº 2/2023

06/03/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Trabalho para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.01255/2022-94 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MALVERSAÇÃO DE RECURSO PÚBLICOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 2. O objeto da apuração diz respeito à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do Processo TCE/RJ nº 115.681-6/2008, que comunicou ao Ministério Público a possível ocorrência de crimes contra a administração pública em contratos firmados entre a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil e a sociedade empresária Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda. 3. Possíveis malversação de recursos públicos e ocorrência de improbidade

administrativa. 4. Ausência de recursos públicos federais, de bens ou de interesse da União. 5. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, considerando válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Conflito de Atribuições nº 1.01274/2022-20 – Rel. Rinaldo Lima

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATRIBUIÇÃO PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. APENADO DOMICILIADO EM COMARCA DIVERSA DAQUELA ONDE SE DEU A CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DO CNMP E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL DO JUÍZO DA CONDENAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPSC. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC), com fulcro no art. 152-B do Regimento Interno deste Conselho, visando a definir o órgão ministerial com atribuição para executar pena de multa aplicada em sentença penal condenatória: se o órgão ministerial do local da condenação ou o do local de domicílio do



Edição nº 2/2023

06/03/2023

apenado. 2. No caso, houve a condenação pela prática do crime de estelionato à pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de vinte e quatro dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. O MPSC declinou da sua atribuição de execução penal em favor do MPPR, sob a alegação de que o juízo competente para a execução da pena de multa seria o de Araucária-PR, local onde reside o apenado. 4. O STJ tem posição no sentido de que “os propósitos da Lei de Execução Penal são atendidos com a expedição de carta precatória pelo juízo da condenação para o do domicílio do apenado, a fim de que nesta última localidade, seja empreendida a fiscalização do cumprimento de pena”. 5. Tem-se adotado o entendimento de que, ainda que o apenado tenha domicílio em local diverso, a competência para fins de execução se mantém do juízo da condenação. Precedente do CNMP no mesmo sentido. 6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para adotar as medidas cabíveis para fins de execução da pena de multa imposta no bojo da Ação Penal n. 0003552-55.2018.8.24.0015.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas), no sentido de adotar as medidas cabíveis para fins de execução da pena de multa imposta no bojo da Ação Penal nº 0003552-

55.2018.8.24.0015, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00679/2021-23 – Rel. Otavio Rodrigues

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONSELHO SUPERIOR. JULGAMENTO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR TURMA REVISORA. DESCUMPRIMENTO DAS PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA, DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E DAS PREVISÕES CONSTANTES NAS NORMAS INTERNAS DO MP/SC. DESCONSTITUIÇÃO E RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO. PROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, a fim de desconstituir o início do julgamento da Promoção Parcial de Arquivamento do Inquérito Civil nº 06.2020.00001921-9 e, conseqüentemente, determinar o recomeço do referido julgamento, com o devido prévio acesso da defesa do processado aos autos do procedimento administrativo, bem como assegurando-se a possibilidade de se realizar sustentação oral e de se apresentar razões escritas no âmbito do mencionado inquérito civil, consoante disposto no art. 130-A, §2º, inciso II, da CF/88, e no art. 127 do RI/CNMP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.



Edição nº 2/2023

06/03/2023

Pedido de Providências nº 1.00724/2022-58 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO MP/DFT E DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL (IML/PCDF). SUPOSTA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. REPETIÇÃO DAS ARGUMENTAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências no qual se alega irregularidades no âmbito do MP/DFT, notadamente na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – Pró-Vida e na 1ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão e no Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do Distrito Federal (IML/PCDF). 2. A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Defesa dos Usuários dos Serviços de Saúde – Pró-Vida tem suas atribuições definidas na Resolução n. 90/2009-CSMPDFT e, do verificado nos autos, atuou nos limites normativos que lhe são conferidos. 3. Ausência de descumprimento dos deveres impostos pelo artigo 43, incisos III e VIII, da Lei n. 8.625/1993 e pela Resolução n. 243/2021 do CNMP pela 1ª Promotoria de Justiça Pró-Vida tampouco pelos integrantes da 1ª Câmara Criminal de Coordenação e Revisão do MP/DFT. 4. Não se cogita de inércia ou insuficiência da atuação da Promotoria de Justiça Pró-Vida, ao contrário, consoante registros extraídos dos relatórios de controle externo e de visitas técnicas ao IML/DF, o que se verifica é o

constante monitoramento realizado. 5. Sem embargo, considerando a temática aventada e a previsão regimental da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública deste CNMP, sugere-se o encaminhamento de cópia dos autos à referida Comissão para conhecimento do alegado e eventual adoção de providência, caso entenda cabível e necessário.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras, e o Conselheiro Antônio Edílio.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.01306/2021-60

PROCESSOS ADIADOS

Não houve.

PROCESSOS RETIRADOS

1.00693/2021-90 (Processo Sigiloso)
1.00065/2022-31
1.00003/2023-47
1.00084/2023-67

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00792/2021-72, a partir de 22/02/2023, por 90



Edição nº 2/2023

06/03/2023

dias

1.00953/2022-09, a partir de 14/02/2023, por 60

dias

1.00307/2020-06, a partir de 26/02/2023, por 90

dias

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS

HOMOLOGADAS

1.00326/2022-13

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Daniel Carnio

1.00167/2023-74

Apresentada proposta de recomendação que tem o objetivo de aprimorar e aperfeiçoar a atuação do Ministério Público brasileiro nas causas relacionadas à recuperação judicial e falência de empresas. A apresentação ocorreu nesta terça-feira, 28 de fevereiro, durante a 2ª Sessão Ordinária de 2023.

A proposta é resultado das atividades desenvolvidas por grupo de trabalho criado para tratar do tema. Para o conselheiro Daniel Carnio, que preside o GT, a proposta é fruto de um “trabalho primoroso do grupo de trabalho, formado por uma comissão de mais de 30 especialistas”.

O conselheiro complementou que, “ao confiar ao Ministério Público as atribuições da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a Constituição Federal também nele creditou a

guarda do interesse público que decorre da função social da empresa e da ordem econômica, que se funda na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que tem como finalidade assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social”.

Carnio considera que, assim como a defesa dos direitos do consumidor e do meio ambiente são alguns dos princípios imersos na lógica que norteia e regula o sistema da ordem social e econômica do país, outros temas como a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego são elementos que também estão imersos nesse sistema, tanto que a busca do desenvolvimento é um dos fatores essenciais para a instituição do Estado Democrático de Direito e que se constitui por um dos valores mais caros prescritos no preâmbulo da Constituição Federal.

O conselheiro, especialista no tema, ressaltou que a má ou imprudente gestão econômica não estão a salvo do empenho de evitar os prejuízos sociais mais nefastos que dela possam decorrer. “A aplicação das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial advém dessa preocupação, ou seja, do risco dos prejuízos sociais gravíssimos, seja pelo encerramento de atividades viáveis, com a perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas, seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas inviáveis, circunstância que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia”.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 2/2023

06/03/2023

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 14/02/2022 a 27/02/2023, no total de 16 (dezesesseis) decisões proferidas pelos Conselheiros e 3 (três) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.